



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000006215

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1049799-41.2023.8.26.0114, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARILZA HELENA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11008

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1049799-41.2023.8.26.0114 — São Paulo

APELANTE: Marilza Helena de Souza (justiça gratuita)

APELADO: Banco Daycoval S/A

JUIZ: Ricardo Dal Pizzol

Preliminar de não conhecimento levantada em contrarrazões - Descabimento - Princípio da dialeticidade atendido - Recurso CONHECIDO.

Demanda de conhecimento na qual se pleiteou: (i) declaração de inexistência de contratação; (ii) pedido de repetição de indébito; e, (iii) indenização por danos morais - Contrato bancário - Empréstimo com reserva de margem consignável (RMC).

RECURSO DA AUTORA: Cerceamento de defesa por não ter sido intimada a apresentar impugnação à contestação - Cancelamento da modalidade de contrato RMC, adequando-o para empréstimo consignado - Condenação do réu à restituição em dobro do indébito, ou ao menos de forma simples - Indenização por dano moral.

DIREITO DO CONSUMIDOR - Aplicação da legislação consumerista - Alegação de falha da instituição financeira, sob o fundamento de que teria celebrado contrato de empréstimo consignado, e não cartão de crédito com reserva de margem consignada - Hipótese em que a instituição financeira logrou êxito em demonstrar a regularidade da relação jurídica ora impugnada, bem como dos descontos efetivados - Dever de informação corretamente observado - Inequívoca ciência da parte requerente a respeito do teor da obrigação contraída, na modalidade RMC - Autora-apelante que, a toda evidência, tinha plena ciência da existência da contratação de empréstimo com reserva de margem consignável (RMC) - Sentença mantida - Aplicação do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça - Majoração dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, §11, do CPC - Recurso DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Marilza Helena de Souza** contra a sentença de fls. 150/54, cujo relatório se adota, a qual julgou **improcedentes** os pedidos, condenando a autora-apelante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados estes em R\$1.300,00, observada a gratuidade de justiça, concedida no âmbito da sentença.

Irresignada, a autora apelou (fls. 157/75), inicialmente aventando *cerceamento de defesa* por não ter sido intimada a apresentar impugnação à contestação. No mérito, objetiva a reforma do julgado, porquanto não teria solicitado a concessão de empréstimo consignado com reserva de margem consignável (RMC), insistindo em seu cancelamento, adequando-o para empréstimo consignado. Pugnou pela condenação do réu à restituição em dobro do indébito, ou ao menos de forma simples, assim como ao pagamento de indenização por dano moral.

Recurso tempestivo, isento de preparo e com resposta (fls. 186/200), pugnando pelo não conhecimento do recurso, em razão de afronta ao princípio da dialeticidade recursal.□

É o relatório.

Decide-se.

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, conheço do presente recurso e o recebo em seus regulares efeitos. Passo ao exame do mérito recursal.

Inicialmente, não prospera a preliminar de não conhecimento aventada em contrarrazões, sendo certo de que as razões recursais se prestaram a impugnar os fundamentos da sentença, em **plena observância ao princípio da dialeticidade** e aos requisitos do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

No concernente a preliminar de **cerceamento de defesa**, afasto a alegação de nulidade da sentença, certo de que o julgado não padece de qualquer vício.

Com efeito, o não reconhecimento do direito postulado decorreu logicamente da fundamentação explanada, que bem delineou os motivos da improcedência do pedido.

Não é demais recordar que a apreciação das provas pelo magistrado é livre, desde que o faça de forma fundamentada¹ e em consonância com os fatos e circunstâncias constantes dos autos, competindo-lhe o indeferimento de diligências que repare inúteis ou meramente protelatórias, conforme preceituam o artigo 370 e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, destaco julgado do Superior Tribunal de Justiça:

Os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional autorizam o julgador a determinar as provas que repare necessárias ao deslinde da controvérsia e a indeferir aquelas consideradas prescindíveis ou meramente protelatórias. Não

¹ "2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o juiz é o destinatário da prova e pode, assim, indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias ou inaptas, à luz do princípio do livre convencimento motivado." (AgInt no AREsp n. 2.091.072/SP, rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. em 28/11/2022, DJe de 1/2/2023.)

configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstrada a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento. (AgInt no AREsp 1.911.181/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/2/2022, DJe 15/3/2022).

Como visto, após o advento da contestação, ainda que não tenha sido expressamente concedida vista a apelante-autora para réplica, a decisão de fls. 137 concedeu prazo às partes para que informassem se havia oposição ao julgamento antecipado ou indicassem as provas que pretendiam produzir, tendo a autora-apelante silenciado a respeito (fls. 149).

Nessa medida, portanto, na correta visão do magistrado de primeira instância, estava autorizado o **julgamento antecipado da lide**, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo de se cogitar em existência de qualquer irregularidade, afastada a tese de cerceamento de defesa.

Rejeitadas as preliminares, passo a análise do mérito recursal, o qual, como se verá, **não comporta acolhimento**.

De proêmio, esclarece-se que a relação jurídica estabelecida entre as partes foi nitidamente de **consumo** e, por isso, impõe-se sua análise no contexto do microsistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, sobretudo quanto à vulnerabilidade material e à hipossuficiência processual do consumidor. Aliás as atividades bancárias, financeiras, de crédito e securitárias estão expressamente incluídas no conceito de prestadoras de serviço, como disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, merece ser destacado o entendimento consubstanciado na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Sendo assim, havendo alegação do consumidor de que não contratou o serviço ou de que este não foi corretamente prestado, incumbe à instituição financeira provar a regularidade dos atos praticados (existência, validade e eficácia), por força do disposto no artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

Em resumo, afirmou a autora a ocorrência de falha da instituição financeira, sob o fundamento de que teria celebrado contrato de empréstimo consignado, **e não** de contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignada (RMC), uma vez que “foi-lhe imposta modalidade contratual diversa e prejudicial da solicitada, utilizando margem consignável em cartão de crédito” (fls. 3).

Todavia, consoante se observa da documentação apresentada, a instituição financeira demonstrou cabalmente a regularidade da relação jurídica ora impugnada, apresentando, para tanto, o (i) instrumento contratual assinado eletronicamente pela autora (fls. 86/100), em **19.07.2022**, acompanhado de (ii) biometria facial, (iii) documento de identificação pessoal, (iv) a liberação de

operação de crédito em conta da autora em **22.07.2022**, no valor de **R\$1.160,00** (fls. 101), bem como a (v) identificação de geolocalização no momento da contratação (fls. 95). Além disso, registre-se que somente ingressou com esta demanda em 28.10.2023, quando decorrido mais de um ano desde a contratação.

Aliás, a autora não nega a celebração da contratação, sustentando apenas que buscava a contratação de modalidade diversa. Ressalte-se, ademais, que **inexistem** obscuridades em tal instrumento passíveis de induzir a erro o aderente. Some-se a isso, o fato de que não é a primeira contratação realizada pela autora, consoante se extrai de fls. 34/35, não podendo alegar ignorância.

Ao contrário, a modalidade de empréstimo contratada estava claramente destacada no instrumento celebrado: "IV - AUTORIZAÇÃO PARA RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL: Autorizo o Banco Daycoval S/A ("DAYCOVAL"), neste ato, de forma irrevogável e irretratável, a constituir reserva de margem consignável de até 5,00% (CINCO por cento) de minha remuneração, nos termos da legislação e convênio aplicáveis, para os pagamentos mínimos mensais da(s) fatura(s) do Cartão de Crédito Consignado do DAYCOVAL ("Cartão") de minha titularidade, devendo tal autorização permanecer sempre válida e eficaz sob pena de cancelamento imediato de meu Cartão e adoção das medidas cabíveis."

Nesse sentido, destaco julgados desta 12ª Câmara:

APELAÇÃO CÍVEL – Ação declaratória de nulidade contratual - Indenização por danos morais – Cartão de Crédito com reserva de margem consignável (RMC) - Sentença de improcedência – Insurgência da autora – Alegação de que o negócio jurídico é nulo, visto que pensou tratar-se de um empréstimo consignado – Ausência de incapacidade relativa ou absoluta nos termos do Código Civil – Realização de empréstimos consignados anteriormente que indica conhecimento sobre a modalidade de crédito – Instituição ré comprovou a regularidade da contratação – Não ocorrência de nulidade contratual – Pedido de conversão do contrato de cartão de crédito consignado em empréstimo consignado - Impossibilidade por ausência de vício de consentimento – Sucumbência mínima da ré – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO."
(Apelação Cível 1023711-95.2023.8.26.0071; Relator (a): Tania Ahualli; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024).

Empréstimo consignado. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. obrigação de fazer e

indenização por danos materiais e morais. Documentos acostados aos autos que comprovam a efetiva contratação do empréstimo. dano moral não configurado. sentença de improcedência mantida. O réu comprovou a existência da contratação questionada, por meio da juntada do contrato eletrônico com reconhecimento facial e dos documentos pessoais. O empréstimo é exigível. Apelação não provida. **(Apelação Cível 1048029-38.2022.8.26.0602; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/04/2024; Data de Registro: 11/04/2024)**

Nessas circunstâncias, ante a legítima aquiescência da autora-apelante quanto aos termos do negócio jurídico entabulado, não há de se cogitar em vício a permear o contrato, porquanto assinado eletronicamente (biometria facial) por pessoa maior e capaz, em livre manifestação de vontade despidas de qualquer mácula.

Consequentemente, demonstrada a regularidade da contratação, bem como dos descontos efetivados, não é possível cogitar-se sobre irregularidade dos descontos, desbordando para o reconhecimento de algum saldo em favor da devedora.

Nessa medida, nada há nos autos que demonstre vício de vontade, irregularidade ou abusividade na contratação efetuada, sendo certo que o contrato exibido é muito claro quanto a modalidade do benefício que se estava em vias de obter e que acabou por ser efetiva e concretamente obtido.

No arremate, não é demais recordar o teor da **Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008**, de **16 de maio de 2008**, cujo teor estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de empréstimos e cartão de crédito, contraídos nos benefícios da Previdência Social.

Sendo assim, inviável a modificação do tipo de contratação assumida pela parte autora nestes autos, uma vez que eventual cancelamento/modificação da contratação do cartão de crédito, respeitando-se a necessária quitação do débito, deverá ser objeto de discussão fora do âmbito deste processo.

Veja-se o disposto no artigo 17-A:

Art. 17-A. O beneficiário poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito (g.n.) junto à instituição financeira. (incluído pela Instrução Normativa INSS/PRESS nº 39, de 18 de junho de 2009)

§ 1º Se o beneficiário estiver em débito (g.n.) com a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

instituição financeira, esta deverá conceder-lhe a faculdade de optar pelo pagamento do eventual saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC do seu benefício, observados os termos do contrato firmado entre as partes, o limite estabelecido na alínea "b" do § 1º do art. 3º, bem como as disposições constantes nos arts. 15 a 17. (incluído pela Instrução Normativa INSS/PRESS nº 39, de 18 de junho de 2009).

No mais, outros fundamentos são dispensáveis diante da adoção integral do que foi deduzido na sentença, aqui expressamente acolhida para evitar desnecessária repetição, nos termos do **artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça**.

Por fim, majora-se a verba honorária recursal, fixando-a em **R\$1.500,00**, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, respeitada a condição suspensiva de exigibilidade decorrente da gratuidade de justiça.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Sendo assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Ante o exposto, por meio deste voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARCO PELEGRINI
Relator